

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

**Despacho n.º 59/96
de 14 de Junho**

A República de Angola é signatária da Convenção sobre a Biodiversidade e do Compromisso Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos, que reconhecem o direito soberano dos Estados sobre a conservação e utilização dos seus recursos biológicos;

Verificando-se nos últimos anos que este valioso património nacional vem sendo exportado sem que as instituições nacionais e nem as comunidades locais recebessem algum benefício dessa actividade;

Constatando a inexistência da legislação protectora específica na área de conservação da biodiversidade nacional e sendo de extrema necessidade e urgente regulamentar a colecção, a transferência e a exportação germoplasma vegetal;

No uso da competência que me confere o ponto 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. Na República de Angola, as colecções e exportação de recursos fitogenéticos só poderão ser feitas, quer por cidadãos nacionais ou estrangeiros quer por entidades nacionais ou estrangeiras, após autorização do Comité Nacional dos Recursos Fitogenéticos – CNRF.
2. Os colectores ou seus patrocinadores interessados de explorações fitogenéticas de Angola deverão dirigir o seu pedido ao Comité Nacional dos Recursos Fitogenéticos, mencionando:
 - a) o compromisso de respeitar legislação pertinente da República de Angola;
 - b) demonstrar conhecimento das espécies objecto de colecção, sua distribuição geográfica e métodos de colecção;
 - c) apresentar planos indicativos da missão de campo e itinerário provisório;
 - d) solicitar o tipo de assistência necessária para a realização exitosa da missão;
 - e) apresentar uma lista de entidades nacionais e/ou internacionais as quais esteja prevista a distribuição dos recursos fitogenéticos (Relatório da Missão) uma vez concluída a missão.
3. O Comité Nacional de Recursos Fitogenéticos deverá comunicar, no prazo de 30 dias, a sua decisão aos colectores e patrocinadores solicitantes da licença.
 - 3.1. Em caso de uma decisão positiva, o Comité Nacional de Recursos Fitogenéticos deverá, antes da chegada missão, estabelecer as condições de colaboração entre outras:
 - a) indicação dos tipos e quantidades de germoplasma que poderão ser colecionadas e exportadas;
 - b) divulgação de qualquer disposição ou restrição especial relativa a distribuição ou utilização do germoplasma ou de matérias melhorados deles derivados;
 - c) designação de uma contrapartida nacional para acompanhar a missão de campo e/ou uma colaboração posterior;
 - d) determinação de qualquer obrigação financeira a cumprir pelo solicitante, incluindo a possível participação nacional na

equipe de colecção e outros serviços que poderão ser prestados;

e) facilitar ao solicitante informação pertinente sobre o País e a sua política em relação aos recursos fitogenéticos.

4. Obtida a autorização, os colectores deverão, no exercício das suas actividades, respeitar os costumes, os valores tradicionais locais e os direitos da propriedade.

4.1. Para não agravar os riscos de erosão genética, ao obter o germoplasma, não se deverá esgotar as populações do material das plantações dos agricultores, nem das espécie silvestres.

4.2. Sempre que for colectado germoplasma, o colector deverá registar sistematicamente os dados da colecção, a fim de permitir que as entidades e utilizadores do germoplasma conheçam o seu contexto original.

5. Concluída a colecção no campo, os colectores e os seus patrocinadores deverão:

a) depositar duplicados de todas as colecções e associados materiais e registos da informação correspondente na(s) instituição(ões) previamente concordada(s) por exemplo, no Banco Genético Nacional, ou Herbário Nacional, ou no Instituto de Investigação Agronómica;

b) realizar os trâmites oficiais da quarentena e tratamento das amostras de modo que elas sejam transferidas com a maior rapidez e com óptimos índices de viabilidade;

c) obter as certidões de fitossanidade e a autorização necessária para a exploração;

d) entregar um relatório das amostras coleccionadas ao Comité Nacional de Recursos Fitogenéticos e/ou outra entidade oficial pertinente.

6. Os patrocinadores e conservadores deverão adoptar medidas de carácter prático sobre a transferência do material incluindo o uso compartilhado dos benefícios derivados do germoplasma colhido, por parte das comunidades locais, agricultores e instituições nacionais.

7. Os utilizadores do germoplasma deverão, em benefício das comunidades locais, agricultores e instituições nacionais oferecer alguma compensação pelos benefícios obtidos na utilização do fruto colhido, por exemplo:

- a) facilitar o acesso a novas e melhores variedades e outros produtos, em termos mutuamente acordados;
- b) apoiar a investigação de interesse para a conservação e utilização de recursos fitogenéticos;
- c) formação de quadros nacionais na conservação, avaliação e utilização de recursos fitogenéticos;
- d) apoio aos programas nacionais para avaliar e melhorar variedades locais e outro germoplasma local, com o objectivo de encorajar o óptimo aproveitamento dos recursos fitogenéticos nos planos nacionais e regionais dos agricultores e comunidades e encorajar a conservação dos mesmos;
- e) qualquer outro apoio apropriado aos agricultores para a conservação do germoplasma local.

8. Entende-se por:

Recursos fitogenéticos e germoplasma vegetal, o material de reprodução ou de propagação vegetativa cultivada ou silvestre;

Por erosão genética, a perda de diversidade genética;

Por conservador, a pessoa física ou jurídica que conserva e gera os recursos fitogenéticos e a informação correspondente;

Por patrocinador, a pessoa física ou jurídica que patrocina financeiramente ou de outra forma uma missão de colecção de recursos fitogenéticos.

9. Não são abrangidas por este despacho todas as exportações comerciais, normais e correntes de café e outros alimentos normalmente exportados em forma de grão.

10. Ficam igualmente isento da aplicação deste despacho as seguintes categorias de plantas e material exportados do país a título individual e para uso pessoal, por exemplo:

- a) ramos de flores ornamentais;
- b) alimentos torrados ou cozidos;
- c) plantas medicinais secas destinadas para fins terapêuticos e em quantidades apropriadas para uso pessoal;
- d) flores secas, sem sementes;
- e) até 3 exemplares de espécies de plantas herborizadas secas (sem sementes, quando exportadas em regime de troca entre herbários nacionais).

11. Este despacho entra imediatamente em vigor.